



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
Av. São José, s/nº - Agreste.

Lei nº 231, de 10 de Junho de 2003.

Autoriza o Poder Executivo a promover campanhas e concursos destinados a incrementar a arrecadação municipal e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora **ODETE DA CRUZ MONTEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal do Jari-Ap, com base nos Incisos 1º e 7º, do art. 144, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas e concursos destinados a incrementar a arrecadação municipal e combater a sonegação de tributos, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para dar atendimento a presente Lei e sem prejuízo das demais medidas aludidas no artigo anterior, fica instituído um concurso denominado "**CUPOM DA SORTE**", visando a proporcionar ao Poder Executivo meio de combater a sonegação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e **Taxas de Licenciamentos**.

Art. 3º - No ato do pagamento de qualquer serviço e/ou imposto municipal, os contribuintes deverão exigir:

- a) **Quando Serviço:** A emissão de documentos fiscais dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- b) **Quando IPTU:** A emissão do comprovante de pagamento;
- c) **Quando Alvarás:** A emissão do comprovante do recolhimento da taxa devida.

Art. 4º - Somente terão validade, para fins do concurso de que trata esta Lei, as primeiras vias dos documentos fiscais que correspondam a prestação de serviços e que contenha os seguintes requisitos mínimos:

**I - Nota Fiscal:**

- a) A denominação - Nota Fiscal;
- b) O número da via - 1ª via;
- c) A natureza de operação;
- d) A data da emissão - dia, mês e ano;
- e) O nome, o endereço e o número de inscrição municipal do ambiente.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
Av. São José, s/nº - Agreste.

**II - Cupons de Máquinas Registradoras e/ou Autenticação Mecânica**

- a) O nome, o endereço e o mês de competência;
- b) A data de emissão - dia, mês e ano;
- c) O número da ordem da operação;
- d) O valor total do imposto e/ou taxa.

§ 1º - Os documentos fiscais simplificados deverão conter os requisitos previstos nas alíneas "a" a "e" do Inciso I deste Artigo e ainda o preço total da operação.

§ 2º - Para os demais fins previstos na legislação fiscal, a emissão de documentos fiscal deverão obedecer todas as indicações da legislação próprias em vigor.

Art. 5º - Não terão validade, para fins de concurso, recibos faturas, duplicatas bem como os documentos relativos a;

- a) Operações sujeitas a outros tributos alheios aos atribuídos no artigo 2º;
- b) Operações realizadas por contribuintes estabelecidos fora do Município do Laranjal do Jarí do Jarí.

Art. 6º - Somente correrão aos sorteios os documentos fiscais emitidos a partir da data de promulgação da presente lei.

Art. 7º - Os contribuintes que reunirem documentos fiscais nos termos dos incisos I, II, III do art. 4º, desta lei, até atingir o valor mínimo de 4 (quatro) UFKLJ (Unidade Fiscal do Município de Laranjal do Jarí), terão direito de totalos por um sorteio de prêmios mensais que será realizado à vista pública no prédio da sede da Prefeitura Municipal no quinto dia do mês subsequente ao da emissão do cupom mensal.

§ 1º - Os documentos fiscais, para fins de troca, serão colocados previamente em um envelope de modo oficial da Prefeitura Municipal, contendo os dizeres "CUPOM DA SORTE", e fornecidos gratuitamente aos interessados e do qual deveram constar, além de outras indicações, o nome e o endereço do contribuinte e o valor total dos documentos entregues.

§ 2º - Se em um mesmo envelope forem colocados documentos cujo valor total ultrapasse o valor mínimo mencionado neste Artigo, serão fornecido ao portador, tantos cupões numerados quantos forem os múltiplo deste valor mínimo.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

Av. São José, s/nº - Agreste.

Artigo 8º - Em cad sorteio mensal serão distribuídos 2 (dois) prêmios em mercadorias no valor de até 35 (trinta e cinco) UFMLJ (Unidade Fiscal do Município de Laranjal do Jari) cada um.

Parágrafo único. Somente concorrerão aos sorteios os cupons efetivamente distribuídos e correspondentes às séries previamente divulgadas pela Secretária de Finanças para o sorteio do mês.

Art. 9º - Cada três cupons mensais concorridos dão direito a um cupom numerados para sorteio de prêmios no final de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Somente poderão ser trocados os cupons do ano corrente, para concorrer ao sorteio final do exercício.

Art. 10 - No final de cada exercício financeiro serão distribuídos cinco prêmios em mercadorias nos seguintes valores.

1º Prêmio - até 135 UFMLJ

2º Prêmio - até 100 UFMLJ

3º Prêmio - até 65 UFMLJ

4º Prêmio - até 50 UFMLJ

5º Prêmio - até 30 UFMLJ

Art. 11 - Em nenhuma hipótese, um único cupom dará direito a mais de um prêmio, sendo que o prêmio maior excluirá o prêmio menor.

Parágrafo único. Caso seja sorteado o número já completado, proceder-se a novo sorteio.

Art. 12 - A Secretaria de Finanças e a comissão que trata o art. 19, terão o prazo de cinco dias contados da data da realização do sorteio, para proceder a fiscalização dos documentos fiscais que deram origem aos cupons premiados e, na apuração da validade, for observado, em alguns deles, o vício ou irregularidade essencial, a juízo da comissão na desclassificação do concorrente, o prêmio correspondente será conferido ao cupom da mesma série, de número imediatamente superior.

§ 1º - Na hipótese deste art., se o número imediatamente superior já houve sido premiado, prosseguir-se-á em ordem crescente, até encontrar o primeiro número não premiado, ao qual será atribuído o prêmio respectivo.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

Av. São José, s/nº - Agreste.

§ 2º - Se ocorrer a desclassificação parcial de documentos fiscais contido em envelopes que deu origem a expedição de mais um cupom numerado, nos termos do segundo art. 7º, serão desclassificados tantos cupons quantos corresponderem aos múltiplos do valor mínimo referentes a documentação fiscal irregular, anulando-se os cupons respectivos de maior numeração e, se um deste for o número premiado, aplicar-se-á o critério estabelecido no § 1º deste art.

Art. 13 - A desclassificação de um ou mais concorrentes não modificará o resultado geral do sorteio, aplicando sempre que for o caso, a regra do art. 12.

Art. 14 - Será de até sessenta dias contados da data de realização dos sorteios, o prazo para a retirada dos prêmios respectivos.

Parágrafo 15 - Os documentos fiscais, ainda que excedente ao valor mínimo mencionado no art. 7º não serão restituídos ao consumidores, concorrendo uma única vez ao sorteio, ressalvando-se o disposto no art. 9º da presente lei.

Art. 16 - Os contribuintes e/ou agentes públicos que recusarem a fornecer os documentos fiscais aludidos nesta lei, deverão ser denunciados a prefeitura Municipal através de sua Secretaria de Finanças, para que este tome as providências cabíveis.

Parágrafo único - denúncia deverá ser apresentada no prazo máximo de cinco dias da data de operação, devendo ser formalizada por escrito e corroborada por duas testemunhas, qualificando-se devidamente o denunciante e as testemunhas.

Art. 17 - Os prêmios a serem sorteados, deverão ficar expostos no prédio da sede da prefeitura Municipal, durante o mês correspondente ao do sorteio.

Art. 18 - Para cumprimento do presente lei, o Poder Executivo devera enviar a Câmara Municipal projeto de lei, destinado recursos orçamentários para a aquisição dos prêmios a serem sorteados.

Art. 19 - Será constituída pelo Prefeito Municipal, Uma comissão de sete membros para superintender a realização do concurso e a entrega dos prêmios e manter registros que se fizerem necessários para o atendimento desta lei.

Art. 20 - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente lei no que for necessário.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
Av. São José, s/nº - Agreste.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em qualquer meio de comunicação estadual ou municipal, revogada a disposições em contrário.

---

Odete da Cruz Monteiro  
Presidente da Câmara de Vereadores